EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.417.14-87

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SEME. Registro de Preços. Fornecimento de Kit lanches para atletas. COTP. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.813.14-79 e 72-001.417.14-87

2.804ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.813.14-79 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a peça convocatória, diante da elaboração de novo edital, que contemplou todos os reparos propostos, cuja minuta encontra-se às fls. 131/151verso do processo TC 72.000.813.14-79.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC n.º 72-000.813.14-79 trata de Representação, com pedido de sustação liminar do Certame, oposta por Vanessa Oliveira Diniz contra

Edital de Pregão Eletrônico nº 003/SEME/2014, elaborado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, o qual tem por objeto o registro de preços para fornecimento de kit lanches para os atletas do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa.

Também sob exame a regularidade do novo Edital, elaborado por força de questões pontuadas no âmbito do processado que abrigou a Representação de início mencionada.

Alegou a Representante que as especificações estabelecidas no Instrumento Convocatório para as Barras de Cereais, para o Pão Tipo de Forma Integral ou Hot Dog apresentam falhas de natureza técnica, em relação à composição ou gramatura, sendo que, em relação à gramatura exigida para as Barras de Cereais, há somente um único fabricante em todo o mercado em condições de atendê-la, evidenciando a ocorrência de direcionamento do Torneio Licitatório.

Aduziu, também, que o subitem 3.2.7 do Edital exige condições estabelecidas pela Portaria Municipal nº 1.210/2006, que não mais se encontra em vigor. Estaria vigendo a Portaria Municipal nº 2.619/2011, que estatui condições diversas daquelas firmadas pela norma anterior.

Por fim asseverou ser de impossível cumprimento o Subitem 3.3.3 da Peça de Chamamento, que exige o fornecimento dos alimentos com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a composição dos kits (pão, muçarela e presunto magro ou requeijão cremoso, iogurte e frutas), produtos que perecem muito antes do prazo mínimo mencionado.

Ouvidas a respeito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinaram pela pertinência de pelo menos parte das irregularidades apontadas, sendo que aquelas relacionadas às especificações técnicas dos produtos seria necessária a prévia prestação de esclarecimentos por parte da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME.

Escudado por tais pronunciamentos, determinei a suspensão do Pregão Eletrônico em debate, nos termos do Despacho de fls. 68/70, ocasião em que instei que a citada Pasta fosse ouvida sobre o debatido nos autos.

Essa decisão monocrática foi ratificada pelo Colegiado, na Sessão nº 2.729, havida em 12 de março de 2014.

A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME esclareceu, às fls. 84/86, que já suspendera o Certame, antes mesmo da decisão desta Casa, tendo em vista a apresentação de impugnação perante aquela Pasta, formulada pela mesma munícipe autora da Representação a que se referem os autos, visando a sanar eventuais irregularidades.

Informou aquela Pasta, ainda, que providenciaria a elaboração de novo Edital, consoante comunicação de fl. 87, fato que ensejou a determinação para que a SFC acompanhasse a realização de tal medida, o que levou à instauração do acompanhamento que se encontra também em julgamento.

Com efeito, a SEME encaminhou nova minuta de Edital, encartada às fls. 131/151verso do TC nº 72.000.813/14-79, a qual foi devidamente analisada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, cumprindo ressaltar que ambos os Órgãos Técnicos opinaram pelo conhecimento e procedência da Representação, seja no processado relacionado à Denúncia, seja naquele afeto ao exame da regularidade da nova minuta do Instrumento Convocatório.

Em face das correções realizadas, como ficou aferido pelo exame da minuta de fls. 131/151verso realizado pela AJCE e pela SFC, ocasião em que ficou diagnosticado que tanto os apontamentos formulados pela Representante como também aqueles expostos pelos mencionados Órgãos Técnicos desta Casa restaram superados, implicando a perda do objeto da Denúncia e o acolhimento da Peça de Chamamento, desde que respeitados os termos da nova minuta antes identificada.

À luz dessas manifestações, autorizei a retomada do Pregão, nos moldes do Despacho de fls. 170/171 do TC voltado à Representação, o qual foi corroborado por Vossas Excelências na Sessão nº 2.758, ocorrida em 13 de agosto pp.

Na sequência, visando à continuidade da instrução do TC nº 72.000.813/14-79, foram colhidos os pronunciamentos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que opinaram, seguindo a mesma linha preconizada pela SFC e pela AJCE, pelo conhecimento da Representação e, tendo em vista as alterações introduzidas no Edital, pela perda de seu objeto, restando prejudicado, portanto, o julgamento de seu mérito.

No tocante ao acompanhamento do novo Edital, todas as manifestações exaradas vão no sentido do acolhimento da nova Peça Convocatória elaborada pela SEME.

É o relatório.

VOTO

O que se denota da leitura dos feitos sob julgamento foi a plena adoção por parte da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME dos apontamentos feitos pela Representante, corroborados, a propósito, pelos Órgão Técnicos desta Casa.

Tal conduta redundou, portanto, na elaboração de novo Edital, esse sim em observância à legislação em vigor.

Assim sendo, respaldado pelas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, as quais passam a fazer parte integrante deste voto, conheço da Representação em apreço, posto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, deixando de julgá-la quanto ao mérito, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da elaboração de novo Edital, que contemplou todos os reparos propostos, merecendo a peça convocatória, cuja minuta encontra-se às fls. 131/151verso do TC nº 72.000.813/14-79, por conseguinte, ser acolhida.

Feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os processados em apreço.

É o meu voto.